



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003006-63.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO VITOR FRANCA ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003006-63.2025.8.26.0996

Agravante: Paulo Vitor França Araújo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrada: Renata Biagioni

Voto 11455

Ementa. Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo pretendendo a unificação das penas impostas pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Alegação de que o sentenciado praticou diversos roubos majorados nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, de modo que deve ser aplicado o artigo 71 do Código Penal. Impossibilidade de aplicação dessa ficção jurídica. Hipótese de reiteração criminosa. Crimes que foram praticados pela habitualidade do sentenciado e não em continuidade delitiva. Ausência de unidade de desígnios entre as condutas. Devem estar preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva. A unificação de penas não pode ser transformada em mecanismo para concretização da impunidade para aqueles que merecem a reprovação e a repreensão da sociedade. Negado provimento.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por Paulo Vitor França Araújo, contra a decisão (fls. 15/17), que indeferiu o pedido de unificação de penas.

Inconformado, pretende o apenado a unificação das penas, alegando que possui quatro condenações por roubo majorado, praticadas dentro mesmo contexto e lapso temporal, preenchendo os requisitos do artigo 71 do Código Penal (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 22/24).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 25).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 47/52).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

O apenado Paulo Vitor França Araújo cumpre uma pena total de 34 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão pela condenação por quatro crimes de roubo majorado (fls. 497/501 do PEC 0002905-28.2019.8.26.0158):

1) Processo 1500236-89.2018.8.26.0633 (pena de 09 anos e 03 meses e 03 dias), data do fato: 17/11/2018, artigo 157, § segundo, inciso II, parte A, inciso I, do CP).

2) Processo 1516444-85.2018.8.26.0266 (pena de 06 anos e 08 meses), data do fato: 15/11/2018, artigo 157, § segundo, inciso II, parte A, inciso I, do CP).

3) Processo 1500746-30.2018.8.26.0366 (pena de 08 anos), data do fato: 15/11/2018, artigo 157, caput, combinado com o artigo 157, § segundo, inciso II, parte A, inciso I, ambos do CP).

4) Processo 1516443-03.2018.8.26.0266 (pena de 10 anos, 04 meses e 13 dias), data do fato: 17/11/2018, artigo 157, § segundo, inciso II, parte A, inciso I, ambos do CP).

O sentenciado pleiteia a unificação das penas aplicadas pela prática de crimes a que fora condenado nas ações penais referidas.

Todavia, depreende-se com a prova documental juntada aos autos, que não houve crime continuado, como pretende o agravante, mas, sim, reiteração criminosa por se tratar de criminoso habitual.

Nesse sentido, com acerto, entendeu o Juízo a quo: *“observa-se que, embora os crimes de roubo tenham sido praticados nas cidades de Itanhaém/SP e de Mongaguá/SP e em curto espaço de tempo, não se constatou nexo de causalidade entre os delitos, haja vista que um crime não fazia parte da execução do outro. Além disso, nota-se que os crimes subsequentes não resultaram de aproveitamento da situação dos crimes anteriores. Não se olvide, ainda, que a lei reclama que, além das condições de tempo, lugar e maneira de execução, outras semelhanças devem concorrer para que os crimes subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro, de modo que, no presente caso, constatou-se apenas mera reiteração criminosa. Em outras palavras, a continuidade delitiva não se confunde com reiteração ou contumácia. Diante deste quadro, é indubitável a conclusão de que o reeducando, quando em liberdade, fez da*

prática de delitos patrimoniais o seu ganha-pão” (fl. 15).

Assim, *no caso vertente*, houve mera reiteração de conduta delituosa praticada por criminoso habitual e contumaz.

Essa conclusão é reforçada pela constatação de que o sentenciado possui várias condenações pelo mesmo delito, com a reprovável conduta de emprego de violência extremada contra as vítimas, todos em circunstâncias de tempo e espaço diferentes, revelando unicamente a expertise e audácia do condenado, ao qual não se deve estender a benesse da ficção jurídica do artigo 71 do Código Penal.

Verifica-se que as condutas tratadas são autônomas entre si, tendo o sentenciado praticado roubos sem que houvesse qualquer unidade de desígnios entre as condutas, pelo contrário fica evidente que não decorreram de apenas um impulso, mas de personalidade voltada ao cometimento de crimes, com especial emprego de violência e grave ameaça contra as vítimas.

Para a configuração do crime continuado não basta a satisfação de circunstâncias objetivas homogêneas, exigindo-se, também, que os crimes tenham sido praticados pelo agente, aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades ou com a utilização de ocasiões nascidas da situação primitiva, não sendo de se admitir o reconhecimento da continuidade delitiva nas hipóteses em que há reiteração criminosa na qual, em cada delito, age o criminoso com desígnio autônomo.

Não há unidade de contexto entre as ações que determinaram as diversas subtrações patrimoniais com efetivo emprego de violência, pois cada uma das empreitadas envolveu comparsas distintos, com emprego de arma de fogo e intenções completamente diferentes, seja atacando o patrimônio de empresas ou pessoas diretamente, de modo que as ações posteriores não se tratam de desdobramento das anteriores, mas sim, de comportamentos independentes repetidos.

É clara a ausência do requisito subjetivo, não se podendo, no caso, acolher a teoria objetiva pura para reconhecer a continuidade delitiva.

Ademais, resultou evidenciada a obstinação do agravante em praticar os crimes de natureza grave, caracterizando a habitualidade

criminosa e não continuidade, evidenciando a contumácia criminal, de tal sorte que não faz jus ao benefício pretendido.

Veja-se, a propósito, o posicionamento jurisprudencial:

"Habeas Corpus. Execução penal. Roubos circunstanciados. Unificação de penas. Pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva. Hipótese de reiteração criminosa. Necessidade de reexame do conjunto fático probatório. Impossibilidade na via estreita do writ. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios). Afastada pelas instâncias ordinárias a ideia de continuidade delitiva para acolher-se a tese da habitualidade na prática de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Habeas corpus não conhecido" (STJ, Habeas Corpus 163.300/SP, Relator Ministro Campos Marques, Quinta Turma, Julgado em 02/10/2012).

"Criminal. Habeas Corpus. Roubos. Pleito de unificação de penas. Continuidade delitiva. Requisitos subjetivos e objetivos não verificados. Ausência de constrangimento ilegal. Matéria probatória. Impropriedade na via eleita, ordem denegada. Hipótese em que a defesa alega a ausência de justa causa para o indeferimento do pleito de unificação de penas porquanto os delitos foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar maneira de execução, o que permite concluir pela ocorrência de continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, modus operandi, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios. A mera reiteração criminosa não é suficiente para a incidência do artigo 71 do Estatuto Punitivo. Não evidenciados os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, mostra-se incabível, nos estreitos limites do habeas corpus, aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes do processo, para a verificação das circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência, ou não, da continuidade delitiva. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator" (STJ, Habeas Corpus 141744/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, Julgado em 05.10.2010).

"Agravado em execução penal. Unificação de penas. Pretendido reconhecimento da continuidade delitiva. Inadmissibilidade. Segundo precedentes dos Tribunais Superiores, a continuidade delitiva e a adequação das penas nos moldes do artigo 71, do Código Penal, é obstada se, a despeito de certa sobreposição entre circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução dos crimes, estes decorrem de desígnios autônomos e tornam visível a habitualidade e dedicação profissionalizada aos delitos. Agravo não provido" (TJSP, Agravo de Execução Penal 7000064-71.2020.8.26.0071, Relator Diniz Fernando, Primeira Câmara de Direito Criminal, Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bauru, Vara das Execuções Criminais, Data do Julgamento: 03/08/2020, Data de Registro: 03/08/2020).

"Agravo em execução. Unificação de penas para fins de continuidade delitiva. Não cabimento. Caso em que há em verdade habitualidade delitiva a vedar o presente instituto. Negado provimento" (TJSP, Agravo de Execução Penal 0005107-73.2020.8.26.0309, Relator Lauro Mens de Mello, Sexta Câmara de Direito Criminal, Campinas, Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, Data do Julgamento: 27/07/2020, Data de Registro: 27/07/2020).

A unificação de penas não pode ser transformada em mecanismo para concretização da impunidade para aqueles que, tendo praticado vários crimes, merecem a reprovação e a repreensão da sociedade.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR